



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

---

**LEI Nº 1.710, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024**

## **INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS - RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS COM O FISCO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Fama, Estado de Minas Gerais, por intermédio de seus representantes eleitos, aprova e o Prefeito Municipal, com fundamento na lei orgânica municipal, sanciona, promulga e publica a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – no âmbito do Município de Fama-MG, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais de pessoa física e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa, relativos à Imposto sobre Serviços – ISS, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Alvarás e Taxas diversas de competência de criação e arrecadação do Município.

**Art. 2º.** O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até a publicação da presente lei, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta lei pelo restante que falta para pagamento.

**Parágrafo Único:** Os contribuintes interessados terão até 90 (noventa) dias após a promulgação e publicação da presente lei para aderir ao programa de recuperação fiscal – REFIS.

**Art. 3º.** Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

---

remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

§ 1º. Em face do disposto no caput, os débitos remanescentes da aplicação dos termos desta Lei deverão continuar parcelados, cabendo ao contribuinte a sua liquidação, sob pena de rescisão e providências legais cabíveis.

§ 2º. Na hipótese de débito ajuizado fica o devedor obrigado ao pagamento das custas judiciais, bem como de todos os demais encargos decorrentes do procedimento judicial.

**Art. 4º.** Por força desta Lei, os débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive objeto de parcelamento, independentemente da fase de cobrança que se encontra, poderão ser pagos em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, da seguinte forma:

I. Para pagamento integral e à vista:

a) Desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora.

II. Para pagamento parcelado, observado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física, por parcela:

a) Em até 3 (três) parcelas, desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora;

b) De 04 (quatro) parcelas até 6 (seis) parcelas, desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora;

c) Acima de 06 (seis) parcelas até 10 (dez) parcelas desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora.

**Art. 5º.** O atraso no pagamento de qualquer parcela por período superior a 30 (trinta) dias, implicará o cancelamento do parcelamento e a restauração do valor original dos créditos reduzidos na forma desta Lei, inclusive a multa moratória, relativamente às parcelas não pagas, acrescidas de juros e correção monetária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

**Art. 6º.** A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

- I. Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;
- II. Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- III. Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

**Parágrafo Único:** A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

**Art. 7º.** O contribuinte que aderir ao REFIS, fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

**Art. 8º.** O disposto nesta Lei não se aplica aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

**Parágrafo Único:** O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

**Art. 9º.** O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei, não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for sendo que, seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

**Art. 10.** Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Município de Fama, através do Departamento de Tributos, após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pelo órgão responsável pelo programa.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

**Art. 11.** O prazo limite para adesão ao REFIS poderá ser prorrogado caso o prazo estipulado no parágrafo único do artigo 2º desta lei não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 90 (noventa) dias.

**Art. 12.** Durante a vigência e aplicação dos benefícios fiscais previstos nesta Lei e exclusivamente pelo período nela previsto, fica a Procuradoria Geral do Município, por meio da unidade competente, autorizada a requerer o sobrestamento das execuções fiscais em curso, nos casos cabíveis.

**Art. 13.** A adesão ao programa de regularização fiscal instituído na presente Lei implica na confissão da dívida e desistência, de forma expressa, irrevogável e irretratável, de toda e qualquer ação judicial, suas defesas/embargos e recursos administrativos, que porventura tenha por objeto qualquer discussão da dívida incluída no REFIS, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação e os pleitos administrativos.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município e suplementadas caso seja necessário.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama, 03 de dezembro de 2024.

**OSMAIR LEAL DOS REIS**

Prefeito Municipal